

ACÓRDÃO Nº 11921/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 030.519-2014-4
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: José Genésio Mendes Soares (CPF 055.696.723-20).
4. Unidades: Município de Pinheiro/MA e Caixa Econômica Federal – CEF.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada contra José Genésio Mendes Soares, ex-prefeito de Pinheiro/MA, em razão da não execução do objeto do contrato de repasse 73.649-28/1998, firmado no âmbito do Programa Habitar Brasil para a melhoria de unidades habitacionais e infraestrutura urbana do município.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 8º; 214, inciso III, alínea “a”; e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel José Genésio Mendes Soares, ex-prefeito do município de Pinheiro/MA;

9.2. julgar irregulares as suas contas;

9.3. condená-lo ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora da data da ocorrência até a data do pagamento:

Data da ocorrência	Valor Original (R\$)
28/1/2000	crédito (3.040,00)
27/12/2000	35.614,60
28/12/2000	8.340,00

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da correspondente notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à CEF e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 39/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/11/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11921-39/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral